

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
LARISSA DUARTE DOS SANTOS

ASPECTOS DO CONTRATO DE FRANQUIA
SOB A ÓTICA DA LEI 13.966/2019

Anápolis/GO
2020

LARISSA DUARTE DOS SANTOS

**ASPECTOS DO CONTRATO DE FRANQUIA
SOB A ÓTICA DA LEI 13.966/2019**

Artigo apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação da Professora Me. Luane Silva Nascimento.

Anápolis/GO

2020

RESUMO

O objetivo desse trabalho foi analisar os principais aspectos trazidos pela nova lei de Franquia, Lei 13.966/2019, com uma abordagem clara e de fácil entendimento para a compreensão dos pontos de maior relevância apresentados pela nova Lei de Franquia. Foi realizada breve análise do contexto histórico acompanhando a criação dos primeiros formatos de franquia e sua evolução no exterior até o primeiro formato de contrato de franquia. No Brasil a franquia só ganhou força quando a Associação Brasileira de Franchising (ABF) foi criada e pouco tempo depois foi publicada a Lei 8.955 de 1994 que vigorou até março de 2020 que, apesar de possuir proteção para os franqueadores e franqueados, ainda continha regras que poderiam acarretar insegurança jurídica, especialmente às partes interessadas. Também foi realizada sucinta comparação entre as diferentes formas de franquia de acordo com as previsões legais dos Estados Unidos, Portugal e Espanha. E, por fim, foi feita a comparação entre as disposições da lei revogada com a Lei 13.966/2019, que passou a disciplinar as franquias no Brasil destacando-se as principais distinções entre os diplomas. Para tanto, a pesquisa foi organizada sob a coleta de dados bibliográficos, bem como pela análise da legislação e da jurisprudência, sob o método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Franquia. Lei 13.966/2019. Comparação.

ABSTRACT

The objective of this work was to analyze the main aspects brought by the new Franchise law, Law 13.966 / 2019, with a clear and easy to understand approach for understanding the most relevant points presented by the new Franchise Law. A brief analysis of the historical context was carried out, following the creation of the first franchise formats and their evolution abroad until the first franchise contract format. In Brazil, the franchise only gained strength when the Brazilian Franchising Association (ABF) was created and shortly afterwards Law 8,955 of 1994 was published, which was in force until March 2020, which, despite having protection for franchisors and franchisees, still contained rules which could lead to legal uncertainty, especially for interested parties. A succinct comparison was also made between the different forms of franchising according to the legal provisions of the United States, Portugal and Spain. And, finally, a comparison was made between the provisions of the repealed law with Law 13,966 / 2019, which started to discipline franchises in Brazil, highlighting the main distinctions between the diplomas. For this, the research was organized under the collection of bibliographic data, as well as through the analysis of legislation and jurisprudence, under the deductive method.

KEYWORDS: Franchise. Law 13,966 / 2019. Comparison.

1. HISTÓRICO E CONCEITO DO CONTRATO DE FRANQUIA

A palavra *franchisage* teve sua origem na França durante a Idade Média, a qual fora submetida a várias derivações até chegar ao significado atual, nesse sentido Dahab *apud* Fernandes disciplina que:

A origem da palavra franquia surgiu na Idade Média, mais precisamente na França. Sua derivação, *franchisage*, vem de *franc*, que significa a outorgação de um privilégio ou de uma autorização. Na época do feudalismo existiam as cidades 'francas'; e uma cidade *franche* ou *franchise* era aquela onde pessoas e bens tinham livre circulação, e eram isentas de pagamento de taxas e impostos ao poder e/ou à igreja. Então, o verbo *franchiser* queria dizer conceder um privilégio ou uma autorização, que abolia o estado de servidão, e, desta forma, havia senhores que ofereciam *letters* ou *franchise* (cartas de franquia) às pessoas. Por outro lado, prevaleceram nas relações de poder desta época, formas de associação entre o Estado, o clero e a burguesia comercial emergente que regulamentavam a outorga de direitos e privilégios, o que, de certa maneira, pode ser considerado como um sistema muito rudimentar de *franchising* que se processou mais tarde. Um exemplo deste sistema foi o direito de exploração das rotas comerciais marítimas, como é o caso da Companhia das Índias Ocidentais. A palavra foi sendo, gradativamente, empregada em um outro sentido, qual seja, um direito ou privilégio concedido por um soberano ou um governo a uma pessoa ou um grupo, e, especificamente, um direito de explorar um negócio concedido por um rei ou governo. Assim, a palavra se tornou um direito positivo de se fazer alguma coisa. *Franchise* correspondia a uma prerrogativa, uma isenção ou uma vantagem concedida pelo senhor feudal ou por um governo. Atualmente, seguindo essa linha de evolução, o *franchise* tem o sentido de 'um direito concedido a uma pessoa ou a um grupo para comercializar produtos ou serviços de uma empresa em determinado território (DAHAB, 1996 *apud* FERNANDES, 2000, p. 44-45).

A evolução histórica do contrato de franquia remonta à Idade Média, na época do feudalismo na França quando a Igreja Católica, ao longo dos séculos XII e XIII d.C, passou a conceder licenças ou franquias autorizando os senhores de terras a coletar impostos ou taxas em seu nome dando a eles um percentual sobre o total arrecadado.

A franquia evoluiu após a Segunda Guerra Mundial quando os ex-combatentes retornaram e buscaram oportunidades de trabalho independentes. Na visão de Mauro (2000, p.99):

O *franchising* evoluiu muito apenas a partir do final da Segunda Guerra Mundial, não só no número de adeptos do sistema, mas também no seu conceito, passando a aparecer as franquias de negócios (*Business format franchise*). Esse boom ocorrido nos EUA deveu-se ao forte crescimento da demanda no pós-guerra, com geração intensa de oportunidades, mostrando ser o próprio sistema um alavancado de negócios.

Desse modo, num contrato de franquia pode-se observar a presença dos seguintes personagens: franqueador e franqueado onde cada um exerce uma função primordial para que o contrato de franquia seja possível. Para melhor compreensão do assunto é necessário distinguir quem são as partes envolvidas. Nesta esteira, de acordo com (Mauro, 2000):

O franchising tem sempre duas figuras participantes do sistema. De um lado, está a empresa que se propõe a implantar uma rede para distribuição de seus produtos ou serviços, que é denominada franqueador. De outro, está a pessoa física ou jurídica, que se propõe a implantar a unidade de distribuição de acordo com os padrões definidos pelo franqueador. Essa figura é denominada franqueado.

Note-se que a franquia é um modelo de negócio que comercializa o direito de uso de uma marca, patente, infraestrutura, know-how e direito de distribuição, dispensando o uso de capital próprio da empresa franqueadora. No mesmo sentido Sandra Brandão (2014) diz:

O sistema de franquia é academicamente aceito como um contrato entre dois agentes, no qual um vende o direito de uso de uma marca, um produto acabado e algum conhecimento e/ou método de gestão a outro agente, em troca de uma combinação de taxas e remuneração.

Na visão de Mauro (2000), o *Franchising* como evolução de canais de distribuição para empresas iniciou-se por volta de 1963, por meio da empresa *Singer Sewig Machines Company*, ante a dificuldade para divulgar seu produto, o que acarretou por meio de distribuidores exclusivos, o alcance do objetivo da empresa de máquinas de costuras.

O contrato de franquia foi o meio encontrado para as empresas norte-americanas atenderem aos interesses de todos dando início a *Small Business Administration*, órgão do governo federal americano subordinado ao Departamento de Comércio, que passou a facilitar financiamentos para os ex-combatentes, para a abertura de seus próprios negócios gerando um enorme crescimento das franquias (CRUZ, 1993, p.5-6)

Já na França a franquia é regulamentada pela Lei de Doubin exigindo, assim, que o franqueador entregue a documentação necessária ao provável franqueado, Segundo José Kossa (2019)

O artigo L330-3 do código Comercial, resultante da lei de Doubin, obriga o franqueador a fornecer um documento de informações pré-contratuais (DIP), cujo conteúdo é especificado no artigo R330-1 do mesmo código. O DIP permite que o franqueado assine o contrato de franquia com conhecimento de causa (identidade da empresa de franquia e de seus gerentes, histórico da marca, status da rede, número de contratos de franquia não renovados ou rescindidos, status e perspectivas mercado relevante, etc.). Em caso de dúvida, o solicitante da franquia pode sempre consultar o Código de Ética Europeu para Franchising, que é um guia útil ao verificar o contrato de franquia.

A franquia ganhou força no Brasil na década de 1980 com a criação da Associação Brasileira de *Franchising* (ABF). Em 1987 o sistema de franquia iniciou um crescimento constante na área tornando-se uma potência para a economia do país. Redecker (2002, p. 34-35) assim compreende:

As associações nacionais assumiram a função de disciplinar e controlar as atividades de franquia. Suas orientações, contudo, não tinham poder coercitivo, pois não possuíam força de lei, inexistindo sanção por seu descumprimento. Buscava-se a conscientização dos contratantes, e sua obediência a princípios éticos e morais.

Nesse período iniciou-se a busca por aprovação de diversos projetos de lei sendo promulgada em 1994 a Lei nº 8.955, que dispunha sobre o contrato de franquia empresarial.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO DIREITO COMPARADO

2.1. A franquia no Direito Estadunidense

Sucintamente, a franquia nos Estados Unidos é regida pela Lei Federal *Franchise Rule* que abrange todas as transações de franquia nos 50 (cinquenta) Estados que compõem o grande Estado Federado tendo a *Federal Trade Commission* (FTC) como comissão regularizadora do setor, conforme se infere da atribuição e composição da Federal trade Commission:

A Federal Trade Commission foi criada em 1914 pelo Federal Trade Commission Act (15 USC 41-58). A Comissão é composta por cinco membros nomeados pelo Presidente, com parecer e consentimento do Senado, para um mandato de 7 anos. Não mais de três dos Comissários podem ser membros do mesmo partido político. Um Comissário é designado pelo Presidente como Presidente da Comissão e é responsável pela sua gestão administrativa (FTC.GOV).

Além da regularização Federal, cumpre salientar que os Estados que compõem os Estados Unidos podem criar suas próprias Leis possuindo vários níveis, leis de registro, arquivamento, divulgação de franquias impostas aos franqueadores que variam de estado para estado.

Para uma maior clareza sobre o assunto, A Circular de Oferta estadunidense é chamada de Documento de Divulgação de Franquia (FDD) que determina a obrigatoriedade de ser formulada por escrito, contudo, são aceitas sob o formato digital ou manuscrito. O FDD contém 23 seções de divulgação devendo, assim, o franqueador divulgar informações sobre o negócio, a franquia, suas taxas e suas relações legais estabelecidas entre os franqueados.

O FDD deve ser entregue ao franqueado em potencial com antecedência mínima de 14 (quatorze) dias da assinatura de qualquer documento e dos pagamentos. Nesse sentido, a *Internicola Law Firm* afirma que:

A principal lei de divulgação de franquia se relaciona ao mandato federal de que um franqueador deve divulgar e fornecer a um franqueado em potencial o documento de divulgação de franquia atual e compatível do franqueador pelo menos 14 dias antes de assinar qualquer contrato de franquia ou aceitar quaisquer fundos do franqueado. No nível estadual, os estados de registro de franquia suplementaram a lei federal exigindo que o franqueador registrasse seu FDD e obtivesse a aprovação estadual de seu FDD.

O Documento de Divulgação de Franquia (FDD) é obrigatório em 13 (treze) estados, nos quais as taxas são variáveis, mesmo que o franqueador já possua o cadastro Federal, tendo como exemplo os Estados de Nova York, Califórnia, Rhode Island e Washington possuem as taxas mais altas. Na visão da *Internicola Law Firm* :

Um estado de registro de franquia é um estado que exige que os franqueadores registrem seu FDD antes de oferecer ou vender uma franquia dentro desse estado. Os franqueadores devem renovar e atualizar seus registros estaduais FDD com uma frequência não inferior a uma vez por ano. Para franqueadores que mantêm marcas registradas federalmente.

O arquivamento, por seu turno, não exige o FDD do franqueador, porém, exige um depósito ou notificação feitos perante o estado. Os estados realizam o depósito mantendo uma marca registrada em âmbito federal ou não podendo ser cobrado registro único ou então registros anuais. Nesse sentido a *Internicola Law Firm* diz:

Na maioria dos casos, o depósito é simplesmente um aviso ao estado e, ao contrário dos Estados de registro de franquia, os Estados de depósito de franquia não examinam e revisam o FDD. Para franqueadores com uma

marca registrada federalmente.

Por fim, constata-se que a maioria dos Estados não exige o registro no FDD, nem depósito e, tampouco, notificação seguindo exclusivamente as Leis Federais.

De acordo com a legislação especial norte-americana, são vedadas as seguintes posturas ou práticas que possam potencialmente prejudicar o estabelecimento de franquias e, principalmente, o franqueado. Senão vejamos:

1) O responsável por oferecer a oportunidade de franquia aos franqueadores não pode fazer nenhuma afirmação em contradição com as informações constantes na circular; 2) É proibido o uso de referências fictícias ou o uso de depoimentos persuasivos; 3) Proibição em não honrar com a apresentação da Circular no prazo legal; 4) O franqueador é proibido de negar a apresentação de documentos atualizados, ou seja, deve manter a Circular de oferta devidamente atualizada com ordem cronológica; 5) É proibida a alteração unilateral de termos do contrato de franquia sem que a outra parte seja notificada; 6) É proibido exigir ao possível franqueado a renúncia a confiança em qualquer representação do documento de circular de oferta; 7) É proibida a não realização de reembolsos como prometidos. (MATHEUS, 2018)

2.2 - O contrato de franquia sob o prisma europeu: uma visão portuguesa e espanhola.

Em continuidade ao estudo das franquias, em 1972, na Europa, foi criado o Código de Deontologia Europeu de *Franchising* pelos protagonistas da indústria formando, assim, a Federação Europeia de *Franchising* (EFF), sob o formato de associação internacional sem fins lucrativos, com sede em Bruxelas.

O Código de Deontologia Europeu de *Franchising* foi atualizado em 1992 e é a base aplicada em todo território europeu, sob a observância de princípios gerais invioláveis, porém, não é de se olvidar que cada país detém soberania para criar novas Leis, desde que essas não violem o Código de Deontologia.

Nesse sentido, a Federação Europeia de *Franchising* diz que:

O CÓDIGO é a pedra basilar da ação dos membros da associação nacional de franchising da FEDERAÇÃO EUROPEIA DE FRANCHISING. As respetivas regras de adesão, acreditação e regimes disciplinares devem estar em conformidade com as normas estabelecidas no CÓDIGO. O CÓDIGO, na sua totalidade, vincula todos os membros da EFF assim como as suas adesões. O CÓDIGO é aprovado por todas as associações de membros EFF de Franchising, cada um dos quais empenhado na sua promoção, interpretação e implementação nos seus próprios países. Cada Associação é responsável por assegurar que o CÓDIGO está disponível para o público, em particular para todos aqueles que entram na indústria do Franchising.

Em janeiro de 1991, Portugal aderiu ao Código de Deontologia Europeu de *Franchising*. Ressalte-se que não havia na legislação interna portuguesa tipificação para os contratos de franquia. A partir daí a Associação Portuguesa do *Franchise* assumiu a responsabilidade de submissão ao Código de Deontologia, senão vejamos o excerto abaixo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso

Seus membros aceitam incondicionalmente o Código de Deontologia e comprometem-se a não o alterar nem modificar de nenhuma forma. Reconhece-se, todavia, que determinadas legislações nacionais impõem cláusulas específicas. Estas não deverão estar em contradição com o Código Europeu, e ser-lhe-ão anexadas. Não será necessária nenhuma autorização da EFF para a elaboração destas cláusulas (MATHEUS, 2018).

Já na Espanha o regramento legal da franquia teve início em 1998 pelo Real Decreto 2485/1998 que passou por alteração em 2006 com o Real Decreto 419/2006 e, atualmente, é disciplinada pelo Real Decreto 201/2010.

Constituída por apenas quatro artigos que ainda estão em vigor, tendo em vista a revogação de oito artigos por meio do Real Decreto 201/2010, a disciplina legal da franquia espanhola ficou mais clara e objetiva, especialmente no que se refere à tratativa dos direitos e deveres do franqueador e franqueado.

Dentre as condições básicas para realizar a atividade de atribuição de franquia pode-se destacar o artigo 2º, do Real Decreto 201/2010:

Art. 2º. Atividade comercial em regime de franquia.

1. Para efeitos deste decreto real, a atividade comercial em regime de franquia, regulado no artigo 62 da Lei 7/1996, de 15 de janeiro, de Organização do Comércio Varejista, aquela que é realizada em virtude do contrato pelo qual uma empresa, o franqueador, atribui a outra, o franqueado, em um determinado mercado, para alteração de uma contraprestação financeira direta ou indireta ou de ambas, o direito de exploração de uma franquia, em um negócio ou atividade comercial que venha primeiro desenvolvendo previamente com bastanta experiência e sucesso, para o mercado certos tipos de produtos ou serviços e isso inclui, pelo menos:

- a) O uso de um nome comum ou rótulo ou outros direitos de propriedade intelectual ou industrial e uma apresentação uniforme das instalações ou meios de transporte objeto do contrato.
- b) Comunicação do franqueador ao franqueado de conhecimento técnico ou um know-how, que deve ser adequado, substancial e único, e
- c) A prestação continua pelo franqueador ao franqueado de uma assistência comercial, técnico ou ambos durante a vigência do contrato; tudo sem prejuízo do poderes de fiscalização que vierem a ser estabelecidos contratualmente. (tradução nossa)

O terceiro artigo do mencionado Real Decreto dispõe sobre as condições pré-contratuais para o franqueado em potencial prevendo que deverá ser entregue a circular de oferta com antecedência mínima de vinte dias da assinatura do contrato e,

necessariamente, que seja entregue por escrito.

Do referido artigo é possível destacar os pontos principais a seguir transcritos:

a) Dados de identificação do franqueador: nome ou razão social, endereço, bem como No caso de empresa comercial, o capital social constante do último balanço, com expressão de se foi totalmente desembolsado ou em que proporção, e dados sobre inscrição no Registro Mercantil, quando for o caso. Se for um franqueado principal, as circunstâncias também serão incluídas acima em relação ao seu próprio franqueador.

[...]

e) Conteúdo e características da franquia e sua exploração, que incluirá um explicação geral do objeto do sistema de negócios da franquia, as características do know-how e assistência comercial ou técnica permanente que o franqueador irá fornecer aos seus franqueados, bem como uma estimativa de investimentos e despesas necessário para o início de uma empresa típica. No caso de o franqueador entregar ao potencial franqueado individual os números de previsão de vendas ou resultados operacionais da empresa, devem ser baseados em experiências ou estudos suficientemente fundamentados.

[...]

g) Elementos essenciais do contrato de franquia, que incluirá os direitos e obrigações das respectivas partes, duração do contrato, condições de rescisão e, em seu caso, sua renovação, considerações econômicas, acordos exclusivos e Limitações à disponibilidade gratuita do franqueado do negócio franqueado.

Ressalte-se que o Real Decreto 201/2010 também dispõe sobre o dever de confidencialidade existente entre franqueador e franqueado, o qual impõe ao franqueado o dever de manter em sigilo com relação às informações recebidas durante o processo de credenciamento junto à franquia desejada.

3. NOVA LEI DE FRANQUIA – ASPECTOS SIMILARES E DISTINÇÕES COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR

A Lei nº 8.955 criada em dezembro de 1994 vigorou até março de 2020, quando foi abrogada pela Lei nº 13.996, de 26 de dezembro de 2019. A nova redação trouxe mais segurança jurídica entre o franqueador e o franqueado fortalecendo um setor que vem crescendo rapidamente no Brasil.

A Lei 13.966/2019, apesar de possuir em seu bojo normativo réplicas da antiga Lei, realizou alterações substanciais no que tange aos termos utilizados para acarretar maior compreensão pelos empresários interessados em firmar o contrato de franquia.

Pode-se dizer que a principal alteração foi a criação de novos artigos para

deixar a relação entre franqueador e franqueado ainda mais segura. Para um melhor entendimento far-se-á uma comparação dos principais pontos de mudança normativa em contraposição com a lei anterior.

Inicialmente, em seu conceito, a Nova Lei substituiu a espécie patente pelo gênero Propriedade Intelectual ampliando, assim, o objeto da franquia.

Antiga redação Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou **patente** [...].

Nova redação Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de **propriedade intelectual** [...].

Outro ponto que merece destaque foi a codificação de um entendimento já consolidado pelo Poder Judiciário concernente à inexistência de relação de consumo, desse modo, fica evidenciada a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. De igual sorte, não serão observadas as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto inexistente o requisito essencial apto a ensejar a sua aplicação, qual seja, a existência de vínculo empregatício entre os funcionários do franqueado com o franqueador.

Nesse sentido, vejamos o teor dos julgados abaixo colacionados que expressam a consolidação da inaplicabilidade desses Diplomas nas relações contratuais de franquia:

Contrato de fiança. Relação entre o franqueador e franqueado. Lei nº 8.955/94. Código de Defesa do Consumidor. Fiança. Exoneração. **1. A relação entre o franqueador e o franqueado não está subordinada ao Código de Defesa do Consumidor.** 2. Afastando o acórdão a existência de moratória com base na realidade dos autos e em cláusula contratual, não há espaço para acolher a exoneração da fiança, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 da Corte, ademais da falta de prequestionamento dos dispositivos indicados no especial. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 687.322/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 287)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE FRANQUIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO COMPROVAÇÃO. RECONVENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. o contrato de franquia empresarial (franchising) trata-se de um negócio jurídico pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, **mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.** (TJGO, Apelação (CPC) 0369351-51.2013.8.09.0051, Rel.

Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2020, DJe de 27/04/2020)

CONTRATO DE FRANQUIA. REGULARIDADE. LEI N. 8.955/1994. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO FRANQUEADOR. AUSÊNCIA. **A franquia não se confunde com a terceirização de serviços, de que trata a Súmula n. 331 do C. TST**, pois esta consiste em estratégia empresarial pela qual uma empresa deixa de executar uma ou mais atividades através de trabalhadores diretamente contratados e as transfere para outra empresa. **Não é o que ocorre na franquia, em que o modelo de negócio é repassado a outro empresário, que atua de forma autônoma em relação ao franqueador, de modo que não se fala em responsabilidade subsidiária deste**. No caso dos autos, não foi demonstrada a utilização irregular do ajuste. Recurso da reclamante a que se nega provimento. BRASIL, (TRT-2 – RO: 00023673120125020087 SP 00023673120125020087 A28, Relator: SIMONE FRITSCHY LOURO, Data de Julgamento: 30/04/2015, 9ª TURMA, Data de Publicação: 12/05/2015).

A Nova Lei não abordou a eventual responsabilidade solidária do franqueador em relação aos danos causados pelo franqueado ao consumidor, destarte, o legislador perdeu uma excelente oportunidade de regulamentar o debate doutrinário-jurisprudencial travado há tempos acerca do tema, como pode ser evidenciado pelo teor do julgado que demonstra o entendimento esposado pelos Tribunais Nacionais sobre o assunto, senão vejamos:

Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia. (REsp 1.426.578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/9/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPARAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS – CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A FRANQUEADORA E A FRANQUEADA – PRECEDENTES – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU DEMONSTRADOS – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELO CONSUMIDOR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.“(...) O Superior Tribunal de Justiça, todavia, já decidiu pela responsabilidade solidária da franqueadora pelos danos decorrentes dos serviços prestados em razão da franquia. Com efeito, "Extrai-se dos arts. 14 e 18 do CDC a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados" (REsp 1.426.578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 22.9.2015).(...)" (AgInt no AREsp 278.198/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019).O exame diretamente pelo Tribunal a respeito de matéria não decidida em primeiro grau, afronta o duplo grau de jurisdição, com a supressão de instância. (N.U 1016237-51.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/01/2020, Publicado no DJE 10/02/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DENUNCIÇÃO DA LIDE – POSSIBILIDADE – CONTRATO DE FRANQUIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FRANQUEADA COM A FRANQUEADORA, PREVISTA CONTRATUALMENTE – EMPRESA AUTORA ATUANTE NO RAMO DE HOTELARIA – AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE) – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO RESCINDIDO DE FORMA ANTECIPADA, POR JUSTA CAUSA – COBRANÇAS IRREGULARES – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – ATO ILÍCITO DEMONSTRADO – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO (R\$5.000,00) – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL RAZOAVELMENTE FIXADA – INCONFORMISMO QUANTO À TESE ADOTADA – IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA (ART. 1.022 DO CPC) – EMBARGOS REJEITADOS.(...) **A empresa franqueadora, que desenvolve atividade de comercialização de produtos, enquadrando-se, portanto, no conceito de fornecedora, responde solidariamente com a franqueada pelos danos advindos aos consumidores, por expressa previsão contratual.** Ao consumidor, parte vulnerável, não é possível opor limitações de responsabilidade previstas no contrato de franquia. Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. (...). (N.U 0028472-17.2014.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Vice-Presidência, Julgado em 11/09/2019, Publicado no DJE 18/09/2019).

Além disso, cumpre salientar que a Nova Lei introduziu a modalidade de franquias sociais que permite a inclusão de empresas estatais e entidades sem fins lucrativos independentemente do segmento desenvolvido por elas ampliando, por conseguinte, as possibilidades de franchising no Brasil. Conforme Artigo 1º, parágrafo 2º:

[...] § 2º A franquia pode ser adotada por empresa privada, empresa estatal ou entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que desenvolva as atividades [...].

A nova Lei também exige que sejam indicadas as possíveis ações judiciais que questionem o sistema ou que comprometam a funcionalidade da franquia no país, o que na Lei Anterior era disposto apenas como pendências judiciais abrangendo todos os tipos de ação, incluídos aí os procedimentos arbitrais.

Antiga redação III - indicação precisa de **todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador**, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia.

Nova redação IV - indicação das **ações judiciais relativas à franquia** que questionem o sistema ou que possam comprometer a operação da franquia

no País, nas quais sejam parte o franqueador, as empresas controladoras, o subfranqueador e os titulares de marcas e demais direitos de propriedade intelectual.

A Lei 8.955 de dezembro de 1994, em seu Artigo 2º, inciso VII, alínea “b” previa a taxa de caução, contudo, ela foi excluída na nova redação permanecendo apenas a taxa inicial de filiação ou taxa de franquia, que está disposta no Artigo 2º inciso VIII, alínea “b” da Lei 13.966 de dezembro de 2019.

Outra alteração promovida pela Nova Lei diz respeito ao período constante da relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores e dos que já foram desligados da rede passando de 12 para 24 meses, com todas as informações para contato.

Antiga redação IX - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos **últimos doze meses**, com nome, endereço e telefone

Nova redação X - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede e, também, dos que se desligaram nos **últimos 24 (vinte quatro) meses**, com os respectivos nomes, endereços e telefones.

A nova Lei também dispõe que a franqueadora deverá indicar se há regras de concorrência territorial entre as unidades próprias e as franqueadas, o que não era abordado na legislação anterior.

CONCLUSÃO

A elaboração do presente artigo possibilitou a comparação de alguns tipos de franquias pelo Mundo, sendo possível ver que os Estados Unidos e a Europa possuem o mesmo estilo de domínio Federal sobre todo o território autorizando a criação de leis específicas por cada Estado/País, desde que não contrarie suas normas basilares.

Isso se mostra interessante para algumas franquias, uma vez que resguarda seus interesses, mas o processo se torna mais burocrático e, possivelmente, mais caro dependendo do Estado/País desejado.

No Brasil, a Lei nº 8.955 de 1994 vigorou por muitos anos, contudo, diante do constante crescimento no setor e a possível insegurança jurídica derivada do cenário vivido, fez-se necessária a criação de uma nova Lei, o que resultou na promulgação da Lei 13.996, em 26 de dezembro de 2019, que teve por base a antiga lei, contudo, abordou em seu arcabouço legal mudanças significativas para maior proteção na relação estabelecida entre franqueador e franqueado.

Em que pese a Lei 13.996/2019 tenha reforçado a relação contratual entre franqueador e franqueado, ela foi omissa quanto à responsabilidade solidária do franqueador em relação aos danos causados pelo franqueado ao consumidor, portanto, o legislador perdeu a oportunidade de evitar grandes debates sobre o tema deixando, por consequência, ao Poder Judiciário a incumbência de dirimir eventuais conflitos neste sentido.

Desse modo, pode-se concluir que a nova Lei de Franquia trouxe mais pontos positivos que negativos principalmente ao estabelecer a proteção da parte mais frágil na relação contratual, qual seja o franqueado, de igual sorte fomentando o aumento do número de franqueados proporcionando, por conseguinte, a evolução e o aumento da economia no Brasil, contudo, os efeitos concretos dessa mudança legislativa e comportamental só poderão ser visualizados ao longo dos anos, o que deixa evidente a necessidade de acompanhamento constante do instituto pelo aplicador do Direito.

O presente estudo utilizou-se da pesquisa bibliográfica para sua organização, sob o método dedutivo, a partir da consulta de bibliografia especializada, bem como de acesso aos diplomas legais e da jurisprudência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING - **ABF reúne setor para debater impactos da nova lei de franquias – 2020**. Disponível em: <https://www.abf.com.br/abf-reune-o-setor-para-debater-mudancas-e-impactos-da-nova-lei-do-franchising/> - Acesso em: 15/03/2020

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DO FRANCHISING: **Código de Deontologia Europeu**, Disponível em: https://ldc.pt/files/codigo_europeu_deontologia_franchising.pdf. Acesso em: 28/09/2020.

BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO LEGISLACIÓN CONSOLIDADA, **Real Decreto 201/2010, de 26 de febrero, por el que se regula el ejercicio de la actividad comercial en régimen de franquicia y la comunicación de datos al registro de franquiciadores**, Madrid, el 26 de febrero de 2010. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2010/BOE-A-2010-4175-consolidado.pdf>. Acesso em: 01/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.955**, de 15 de dezembro de 1994. Diário Oficial da União: Publicado em: 16/12/1994 | Seção: 1 | Página: 19733

BRASIL. **Lei nº 13.966**, de 26 de dezembro de 2019. Diário Oficial da União: Publicado em: 27/12/2019 | Edição: 250 | Seção: 1 | Página: 1

BRASIL. **Mensagem nº 730**, de 26 de dezembro de 2019. Diário Oficial da União: Publicado em: 27/12/2019 | Edição: 250 | Seção: 1 | Página: 2

CORREIA, Ticianá Benevides Xavier - **O contrato de franquia: uma análise de sua dinâmica jurídica sob a ótica da boa-fé objetiva**. Recife: O Autor, 2010.

EDUARDO CASTRO VERDELHO (tradutor) **Código Europeu de Ética Para o Franchising**, Última revisão: janeiro 2017, Disponível em https://ldc.pt/files/codigo_europeu_deontologia_franchising.pdf. Acesso em: 30/09/2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION, **9051-9053 (3 pages) Proposed Rule 03/13/2019**, Disponível em: <https://www.federalregister.gov/agencies/federal-trade-commission>. Acesso em: 30/09/2020

MATHEUS, Zim Amaro, **Contrato de Franquia: Um Paralelo Entre O Ordenamento Jurídico Brasileiro, Norteamericano, Português e Análise da Jurisprudência Brasileira, Universidade do Sul de Santa Catarina**. Disponível em <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6199/TCC%20VERSAO%20RIUNI%20entrega.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 01/10/2020.

MAURO, P. **Guia do franqueador, como fazer sua empresa crescer com o franchising**. São Paulo: Nobel, 2000.

N.U 0028472-17.2014.8.11.0041, **CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS**, Vice-Presidência, Julgado em 11/09/2019, Publicado no DJE 18/09/2019. Disponibilizado em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=responsabilidade%20solidaria%20franqueado%20%20franqueador&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&k=jguqvr>. Acesso em: 28/10/2020

N.U 1016237-51.2019.8.11.0000, **CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOSE ZUQUIM NOGUEIRA**, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/01/2020, Publicado no DJE 10/02/2020. Disponibilizado em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=responsabilidade%20solidaria%20franqueado%20%20franqueador&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&k=jguqvr>. Acesso em: 28/10/2020

REDAÇÃO DO SENADO – **Plenário aprova novo marco legal das franquias – 2019**
[file:///C:/Users/Note/AppData/Local/Temp/Rar\\$Dla9180.31094/Plenário%20aprova%20novo%20marco%20legal%20das%20franquias%20—%20Senado%20Notícias.pdf](file:///C:/Users/Note/AppData/Local/Temp/Rar$Dla9180.31094/Plenário%20aprova%20novo%20marco%20legal%20das%20franquias%20—%20Senado%20Notícias.pdf)
– Acesso em: 10/03/2020.

REDECKER, Ana Cláudia. **Franquia empresarial**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

TJGO, Apelação (CPC) 0369351-51.2013.8.09.0051, Rel. Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2020, DJe de 27/04/2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=#>. Acesso em: 25/10/2020.

TOUTE LA FRANCHISE - **Fiche pratique : La Loi Doubin, L'essentiel à savoir sur la loi Doubin** – 2015 - <https://www.toute-la-franchise.com/vie-de-la-franchise-A5421-fiche-pratique-la-loi-doubin.html> – acesso em 11/03/2020